



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21038554/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.004017/2021-99

Assunto: **DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330\_00088\_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330\_00088\_2021**, lavrado em **06/06/2021**, tendo verificado que o visitante/imigrante **NUNO DE MELO NUNES DE ALMEIDA**, filho de JOAO HENRIQUE e SUZANA MARIA, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 28/01/1964, sexo Masculino, portador de AUTORIZAÇÃO DE RETORNO nº 0000, passaporte anterior nº **P012542**, ingressou ao território nacional em **08/02/2019**, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO - GUARULHOS / SP, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em **840 (oitocentos e quarenta) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 16/06/2021, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado nada argumentou, apenas solicitou o cancelamento da multa, informando o cumprimento das leis brasileiras durante sua longa estada irregular. Nada apresentou como comprovantes que evidenciem quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Entretanto, observa-se no presente caso, que a infração do Autuado se deu por motivo certo, justo e proporcional. Afinal, trata-se de estrangeiro que realizou diversas outras viagens anteriores ao Brasil, cumprindo os prazos estabelecidos, sendo capaz e conhecedor dos prazos migratórios. **840 (oitocentos e quarenta) dias** sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias demonstra claramente a desídia e não preocupação do estrangeiro em sanar irregularidades de prazos migratórios.
7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330\_00088\_2021**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).

---

Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**, em 12/11/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21038554**

e o código CRC **03770F1E**.

Referência: Processo nº 08255.004017/2021-99

SEI nº 21038554